

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2026

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Prevenção e Proteção à Violência contra Educadores da Rede Municipal de Ensino de Campo Redondo/RN, cria mecanismos de denúncia e apoio, e dá outras providências.

O Vereador **MANOEL NORBERTO DA COSTA NETO**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de prevenção e conscientização acerca da violência contra educadores no âmbito da rede municipal de ensino de Campo Redondo/RN. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se educadores os professores, diretores, coordenadores, orientadores educacionais e demais profissionais que atuam no processo pedagógico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, educadores são os professores, diretores, coordenadores, orientadores educacionais e demais servidores municipais que atuam diretamente no processo pedagógico.

Art. 2º Constituem diretrizes desta Lei:

- I – incentivo ao respeito e à valorização dos profissionais da educação;
- II – promoção da convivência harmônica no ambiente escolar;
- III – estímulo ao diálogo entre escola, família e comunidade;
- IV – incentivo à cultura de paz no ambiente educacional;
- V – conscientização sobre a importância da integridade física e psicológica dos educadores.

Art. 3º São diretrizes e objetivos da Política:

- I - A prevenção e o combate a atos de violência física, psicológica, moral, verbal ou cibernética contra educadores no exercício de suas funções;
- II - A promoção do respeito à autoridade docente e à dignidade da profissão;
- III - O estímulo à criação de protocolos de registro e acolhimento de ocorrências;
- IV - O fomento ao apoio institucional aos educadores vítimas de violência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos a serem adotados pelas unidades escolares em casos de violência, observando:

- I - O registro da ocorrência em âmbito escolar;

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2026

- II** - A comunicação à direção da unidade;
- III** - A ciência aos pais ou responsáveis, quando envolver alunos menores;
- IV** - O encaminhamento aos órgãos competentes, conforme a natureza da ocorrência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência e oportunidade administrativas e a legislação vigente, adotar medidas voltadas ao aprimoramento dos meios de comunicação destinados ao recebimento de informações e denúncias relacionadas à violência no ambiente escolar.

Art. 6º A aplicação de medidas no ambiente escolar observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O disposto nesta Lei possui caráter meramente orientador, não implicando criação de programas, serviços, estruturas administrativas ou despesas públicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Redondo/RN, 14 de abril de 2026.

Manoel Norberto da Costa Neto
Presidente

Jadna Ferreira Celestino Silva
Relatora

Eduardo Manoel de Lima
Membro